

ROCESSO: 19487-5/2008
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ASSUNTO: CONSULTA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Água Boa, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, cujo teor solicita orientação sobre o modo de proceder os lançamentos contábeis no caso de dação em pagamento realizado entre a Prefeitura e o Governo do Estado, tendo em vista a seguinte divergência suscitada pela equipe técnica desta Corte:

“Registro incorreto de pagamento de dívida fundada como pagamento de dívida passiva por dação em pagamento, sendo que houve o cancelamento da mencionada dívida afetando a demonstração das Variações Patrimoniais, conforme artigo 101, da Lei 4320/64. Item V-5.2.1-GRAVE.

Síntese da Defesa

A defesa alega que os registros estão corretos face à Lei Municipal 615/01, de 19/12/2001, firmado entre a Prefeitura e o Governo do Estado, referente a um termo de confissão e assunção de dívida em 28/2/2002, no montante de R\$ 144.580,20, como dívida da Prefeitura para com o Estado de Mato Grosso. Tal dívida foi anulada por iniciativa do Governo do Estado, respaldando-se no artigo 35, da Lei Complementar 101/2000 e, assim, também, por iniciativa do Governo do Estado foi elaborado o termo de dação em pagamento, onde a Prefeitura repassaria sob a forma de pagamento o montante de 39.126,95 m³ de água tratada e distribuída que deve ser abatido do consumo mensal das Instituições Estaduais, localizadas no município de Água Boa.

Análise da Equipe

A defesa apenas confirma o relatório preliminar. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo do Estado se viu obrigado a proceder a anulação do termo de confissão da dívida, fato este confirmado pela defesa. Contudo, o próprio Governo firmou termo de dação em pagamento, portanto, a dívida fundada foi transformada em dívida passiva, cuja forma de pagamento é a distribuição de água no montante de 39.126,95 m³ aos órgãos estaduais localizados no município. Entretanto, a LRF, em seu artigo 33, § 1º, apenas determina a anulação da dívida e, ainda, prevê legalmente a devolução dos

valores pagos à Prefeitura. Não prevê nem cita, em momento algum, a transformação dessa dívida em nova dívida, ainda que sob forma de dação em pagamento.

Ratifica-se o relatório preliminar quanto a esse item.”

Inicialmente, a Consultoria Técnica desta Corte às fls. 5 a 7-TC opina pelo não conhecimento da presente consulta (Parecer 123/2008), por tratar-se de caso concreto ocorrido no município e envolver irregularidade em suas contas anuais.

Todavia, atendendo ao despacho exarado à fl. 7-verso TC, que determina o complemento do parecer anteriormente citado no que tange aos lançamentos contábeis para o caso de dação em pagamento, declara, ainda, que a Prefeitura irá efetuar o pagamento da dívida com o Governo do Estado por meio do fornecimento de água (dação em pagamento), pois o valor integral do mencionado passivo foi transformado em metros cúbicos de água; entretanto, registra que não houve o perdão ou cancelamento da dívida, mas sim uma oportunidade de pagar parceladamente por meio de prestação de serviço.

Diante disso, às fls. 21 a 24-TC, demonstra detalhadamente como os registros contábeis devem ser realizados pela Prefeitura e Governo para a referida dação em pagamento, desde a constituição da dívida até as amortizações mensais.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3187/2009 (fls. 26 a 28-TC), ratifica as informações da Consultoria Técnica dessa Casa, opinando pelo conhecimento da consulta, devendo ser observada a forma como devem serem feitos os lançamentos contábeis descritos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro